



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000159/00-73
Recurso nº : 133.593
Acórdão nº : 301-33.452
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Almas e colarinhos, de papel, utilizados na embalagem de camisas, classificam-se no código 4823.90.90 da TIPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento dos créditos de IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, referentes ao 01/04/1999 – 30/06/1999, no valor de R\$ 7.288,24. Cumulativamente, apresentou o(s) Pedido(s) de Compensação da(s) fl(s). 2.

1.1 De acordo com o Termo de Informação Fiscal das folhas 90 a 93, a Fiscalização constatou, da análise das notas fiscais emitidas pelo requerente, que o(s) produto(s) "almas e colarinhos de papel utilizados na embalagem de camisas" foram erroneamente classificados no código 4911.99.99, com alíquota "zero", quando deveriam ter sido classificados no código 48.23.9090 Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº ambos com alíquota de 15%. A planilha da folha 93 relaciona os débitos que deixaram de ser lançados pelo contribuinte. O saldo credor de IPI do período foi então recalculado, para computar aqueles valores, totalizando R\$ 6.077,01. A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL autorizou o ressarcimento do saldo credor assim apurado, por meio do Termo de Reconhecimento de Direito Creditório nº 439.00, fl. 94.

2. Discordando do indeferimento parcial de seu(s) pedido(s) de ressarcimento, como relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos, no devido prazo, nas fls. 119/130, pelas razões adiante sintetizadas.

2.1 Discorre, inicialmente, sobre o princípio constitucional da seletividade e sobre a incidência do IPI, para asseverar que, sendo seus produtos destinados, única e exclusivamente, para embalar produtos do vestuário e esse, por sua vez, essencialmente dispensável (sic) à vida humana, mereceu atenção especial na TIPI. Considera afrontosa do princípio da seletividade sua tributação à alíquota de 15%. Assevera que, diante desse princípio, os produtos destinados à embalagem de produtos do vestuário devem ter classificação fiscal que leve à incidência mais favorecida (alíquota zero). Disserta, em seguida, sobre as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, para concluir que, alternativamente, a

Processo nº : 13924.000159/00-73
Acórdão nº : 301-33.452

posição mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas. Conclui que, "na posição 4819, subposição 20.00, está consignado (sic) a incidência mais específica." (fl. 93).

2.2 Por último, requer a reforma do despacho decisório, para que seja autorizado o deferimento integral do ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI, de que se julga titular.

É o relatório"

O julgamento foi consubstanciado nos termos do Acórdão DRJ-STM nº 4.250, de 22/6/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS (fls. 134/137), em que se concluiu, por unanimidade, pelo indeferimento da solicitação, conforme ementa que dispõe, *verbis*:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/04/1999 – 30/06/1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI

Almas e colarinhos de papel, utilizados na embalagem de camisas, classificam-se no código 4823.90.90 da TIPI/96.

Solicitação Indeferida"

A decisão de primeira instância aduziu que querer atribuir aos produtos "almas e colarinhos de papel utilizados na embalagem de camisas", qualquer classificação fiscal, desde que se lhes dê incidência do IPI à alíquota "zero", em nome do princípio da seletividade, é subverter, ou mesmo ignorar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Por isso, manteve a classificação adotada pela fiscalização, concluindo que a classificação no código TIPI 4823.90.90 prevalece pela sua especificidade.

A interessada recorre tempestivamente às fls. 141/152, ratificando *ipsis litteris* as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13924.000159/00-73
Acórdão nº : 301-33.452

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária dos produtos “almas” e “colarinhos”, de papel, utilizados na embalagem de camisas, que a recorrente produz e deu saídas do seu estabelecimento, conforme notas fiscais de fls. 82/89, adotando classificação fiscal no código TIPI 4911.99.03.01, com alíquota “zero”.

Os fatos são originados do Pedido de Ressarcimento da interessada, referente ao período de abril a junho/1999, de créditos de insumos utilizados no processo industrial, no valor de R\$ 7.288,24. Ao examinar o pedido a fiscalização constatou a incorreção da classificação dos produtos acima citados, entendendo que deveriam ter sido enquadrados no código TIPI 4823.90.90, com incidência do IPI à alíquota de 15%. Em decorrência, foi indeferido o ressarcimento em parte, na quantia de R\$ 1.211,23, que originou o presente recurso.

De acordo com as normas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, as suas Regras Gerais de Interpretação (RGI) devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a seguinte apenas quando a anterior não for passível de utilização. Assim, a RGI-1 tem preferência sobre as demais. A propósito, a própria Regra 3 é expressa em estabelecer sua aplicação apenas “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão (...)”.

A Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determina expressamente que, *verbis* :

“1. (...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (destaquei)
(...)”

No caso em exame não há qualquer dúvida quanto à aplicação da Regra 1 de interpretação retrotranscrita, pois os produtos objeto de lide estão incluídos no texto da posição 4823, que trata de “...OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA (“OUATE”) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE”. Os produtos têm classificação

Processo nº : 13924.000159/00-73
Acórdão nº : 301-33.452

inequívoca na subposição 4823.90, referente a "Outros" e, por não estarem em item expressamente nominado, devem ser enquadrados no código TIPI 4823.90.90.

Sem razão a recorrente ao pretender classificação no código 4911.99 utilizado na notas fiscais trazidas aos autos, tendo em vista que esse enquadramento diz respeito a outros tipos de impressos, fazendo parte de capítulo referente a produtos impressos.

A respeito, verifica-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, e em seu parágrafo único do art. 1º consideradas elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, dispõem, quanto ao Capítulo 49, que, *verbis*:

"Ressalvadas as raras exceções adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham. Pelo contrário, além dos produtos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e respectivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem, artigos de papelaria), incluem-se no Capítulo 48."

Conforme transcrito, as NESH são claras ao citar que o Capítulo 49 diz respeito a matérias impressas ou ilustradas. E mais, que ainda que apresentem impressões, em se tratando de funções meramente secundárias em relação à sua utilização, como papéis para embalagem, devem ser incluídas no Capítulo 48.

Finalmente, no que respeita à alegação da recorrente, de opção pela alternativa da posição 4819.20.00, melhor razão não lhe assiste, tendo em vista constar de posição reservada a embalagens, o que não é objeto da lide.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator